

JUSTIÇA CLIMÁTICA E DE GÊNERO: MULHERES INDÍGENAS E MEIO AMBIENTE SOB A TUTELA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*CLIMATE JUSTICE AND GENDER: INDIGENOUS WOMEN
AND THE ENVIRONMENT UNDER THE GUARDIANSHIP
OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE*

Rayssa Castelo Branco

Especialista em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Pós-graduanda em Gestão do Sistema Penitenciário e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Acre (UFAC).

Integrante do Grupo de Pesquisas em Direitos Humanos e suas Interseccionalidades e do Grupo de Pesquisa em Inovação, Direito e Novas Tecnologias do Ministério Público do Paraná (MPPR). Assessora Jurídica no Observatório de Violência de Gênero do Ministério

Público do Estado do Acre (MPAC).

E-mail: rbranco@mpac.mp.br

Recebido em: 31/05/2025 | Aprovado em: 02/08/2025

Resumo: A crise climática impacta desproporcionalmente grupos vulneráveis, sobretudo mulheres indígenas, situadas na interseção entre gênero, etnia e território. O artigo analisa criticamente a atuação do Ministério Público como defensor da ordem jurídica e dos direitos fundamentais, com foco na tutela socioambiental e cultural das mulheres indígenas no contexto da justiça climática. Por meio de análise normativa, de instrumentos internacionais e de práticas judiciais e extrajudiciais, demonstra-se a relevância do MP na proteção de saberes ancestrais, territórios e modos de vida. Sustenta-se que a justiça climática de gênero exige do *Parquet* uma práxis intercultural e decolonial, orientada pela escuta qualificada e pela participação efetiva dessas mulheres nas decisões que as afetam.

Palavras-chave: Justiça climática; Gênero; Mulheres indígenas; Ministério Público; Direitos socioambientais.

Abstract: The climate crisis disproportionately impacts vulnerable groups, especially Indigenous women, situated at the intersection of gender, ethnicity,

and territory. This article critically analyzes the Public Prosecutor's Office's role as a defender of the legal order and fundamental rights, focusing on the socio-environmental and cultural protection of Indigenous women in the context of climate justice. Based on normative analysis, international instruments, and judicial and extrajudicial practices, the article demonstrates the relevance of the Public Prosecutor's Office in protecting ancestral knowledge, territories, and ways of life. It argues that gender-based climate justice requires the Public Prosecutor's Office to adopt an intercultural and decolonial approach, guided by qualified listening and the effective participation of these women in decisions that affect them.

Keywords: Climate justice, Gender, Indigenous women, Public Prosecutor's Office, Socio-environmental rights.

Sumário: Introdução; 1. Meio ambiente como direito humano e a intersecção com os direitos dos povos originários; 2. A tutela do Ministério Público: limites e potencialidades; 3. Justiça climática e de gênero: mulheres indígenas como guardiãs da floresta; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

A emergência climática contemporânea, além de um fenômeno ambiental, constitui um problema jurídico e ético que clama por respostas institucionais à altura de sua complexidade e gravidade. Trata-se de um desafio multifacetado, no qual se entrelaçam questões de justiça social, equidade intergeracional e proteção de direitos fundamentais. Nesse cenário, destaca-se a vulnerabilidade específica das mulheres indígenas, cujos corpos e territórios são simultaneamente marcados pela colonialidade do poder, pela expropriação ecológica e pela subalternização de seus saberes e vozes.

No plano normativo-internacional, a consolidação do meio ambiente como direito humano fundamental foi formalmente reconhecida pelas Resoluções da Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas de nº 48/13 (2021) e nº 76/300 (2022), que afirmam o direito de todos a um ambiente limpo, saudável e sustentável. No ordenamento jurídico brasileiro, essa concepção encontra respaldo no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que consagra a proteção ambiental como dever do Estado e da coletividade, e no artigo 129, inciso III, que atribui ao Ministério Público a incumbência de promover, prioritariamente, a defesa de direitos difusos e coletivos, com especial destaque à tutela ambiental e aos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Partindo dessa moldura normativa, o presente artigo propõe uma análise crítica da atuação do Ministério Público no contexto da justiça climática, com ênfase na interseccionalidade de gênero e na centralidade das mulheres indígenas como guardiãs dos territórios, da biodiversidade e dos saberes ancestrais. A abordagem aqui adotada reconhece que os marcos jurídicos clássicos são insuficientes para lidar com a complexidade das violações socioambientais enfrentadas por essas mulheres e que, portanto, se impõe a construção de uma práxis institucional de caráter intercultural, decolonial e feminista.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em examinar de que modo o Ministério Público pode desenvolver uma atuação transformadora no enfrentamento das desigualdades climáticas que recaem sobre as mulheres indígenas. Como objetivos específicos, busca-se: (i) investigar os marcos legais e internacionais que reconhecem o meio ambiente como direito humano e sua interface com os direitos dos povos originários; (ii) identificar instrumentos normativos e institucionais que permitam a escuta qualificada e a participação efetiva das mulheres indígenas nos processos decisórios sobre seus territórios; e (iii) analisar práticas institucionais do Ministério Público que incorporem os princípios da justiça climática de gênero.

A justificativa da pesquisa reside na necessidade de superar os silêncios e invisibilizações que marcam a atuação estatal em contextos de injustiça ambiental e de construir alternativas normativas e institucionais capazes de reconhecer as epistemologias indígenas e o papel estratégico das mulheres na sustentabilidade dos ecossistemas e na regeneração do tecido social.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com enfoque descritivo e exploratório, estruturada por meio de análise documental, normativa e doutrinária, em diálogo com a literatura interseccional, ambiental e feminista. O percurso investigativo está alicerçado na crítica jurídico-estrutural do modelo desenvolvimentista hegemônico, e na valorização das práticas de resistência e reexistência protagonizadas pelas mulheres indígenas.

A pergunta-problema que orienta esta investigação é: como o Ministério Público pode consolidar uma atuação institucional efetiva

e comprometida com a justiça climática de gênero, reconhecendo as mulheres indígenas como sujeitos políticos e ambientais em seus territórios? A hipótese central consiste na afirmação de que a efetividade da justiça climática exige do Ministério Público a superação do paradigma jurídico-assistencialista e a adoção de estratégias de atuação interseccional, culturalmente adequadas e orientadas pela escuta ativa, pela consulta prévia e pela valorização dos saberes tradicionais.

1. MEIO AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO E A INTERSECÇÃO COM OS DIREITOS DOS POVOS ORIGINÁRIOS

A Constituição da República, ao enunciar, no art. 225, *caput*, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, positivou o meio ambiente como direito fundamental de feição transindividual, dotado de densidade normativa suficiente para vincular, com eficácia direta e imediata, todos os poderes públicos e a coletividade. A doutrina pátria, em diálogo com a teoria das gerações ou dimensões dos direitos fundamentais, tem reiteradamente situado tal prerrogativa na esfera dos chamados direitos de solidariedade, cuja realização demanda prestações estatais complexas e a cooperação social (SILVA, 2025; SARLET; FENSTERSEIFER, 2022; MILARÉ, 2015).

Esse estatuto constitucional é hoje reforçado por inequívoca convergência internacional. No plano universal, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas reconheceu, em 8 de outubro de 2021, o direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável (Res. nº 48/13), instando os Estados a adotarem medidas de implementação interna; em 28 de julho de 2022, a Assembleia-Geral consolidou tal reconhecimento, proclamando-o direito humano universal (Res. nº 76/300). Esses marcos normativos reconfiguram a pauta ambiental como agenda de direitos humanos, operando verdadeira “constitucionalização” supraestatal de parâmetros de proteção.

No sistema interamericano, a Corte IDH firmou, na Opinião Consultiva OC-23/17, a autonomia do direito a um meio ambiente saudável e os deveres estatais de prevenção, precaução, cooperação e acesso à informação e à justiça ambiental, com especiais salvaguardas para povos

indígenas e tribais; posteriormente, no caso Comunidade Indígena Membros da Associação Lhaka Honhat vs. Argentina (2020), reconheceu violações aos direitos a ambiente saudável, alimentação adequada, água e identidade cultural decorrentes da degradação ambiental imposta ao território tradicional. Em 3 de julho de 2025, a Corte emitiu nova opinião consultiva sobre emergência climática, reforçando obrigações estatais de mitigação/adaptação e proteção de defensores ambientais, evoluções que densificam o conteúdo mínimo do direito ambiental como direito humano.

No plano interno, a jurisprudência constitucional brasileira também robustece esse regime. Na ADPF 708 (Fundo Clima), o Supremo Tribunal Federal afirmou o dever jurídico do Executivo de dar pleno funcionamento às políticas climáticas, reconhecendo a centralidade do Acordo de Paris na tutela de direitos fundamentais; na ADPF 760, a Corte vinculou a proteção da Amazônia a obrigações estatais concretas de combate ao desmatamento; e, no RE 1.017.365/SC (Tema 1.031), declarou inconstitucional a tese do “marco temporal” para demarcação de terras indígenas, reafirmando o caráter originário dos direitos territoriais, decisão hoje tensionada por dispositivos da Lei nº 14.701/2023, alvo de controle concentrado e de processos de conciliação no próprio STF.

A compreensão do meio ambiente como direito humano revela-se incompleta se descolada da cosmovisão e dos regimes próprios de relação com a natureza que caracterizam os povos originários. A Convenção nº 169 da OIT, incorporada no Brasil (Decreto 5.051/2004, consolidado pelo Decreto 10.088/2019), assegura a consulta prévia, livre e informada sempre que medidas administrativas ou legislativas afetarem diretamente tais povos (arts. 6º e 7º), vinculando proteção socioambiental e autodeterminação cultural. A Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) reforça o nexo entre territorialidade, identidade e manejo tradicional de recursos (arts. 25 e 26).

Do ponto de vista teórico, o socioambientalismo brasileiro (Santilli; Milaré; Bessa Antunes) e a dogmática do Estado (Democrático) Socioambiental de Direito (Sarlet; Fensterseifer) convergem ao afirmar que o conteúdo essencial do direito fundamental ao meio ambiente abarca dimensões ecológicas, culturais e participativas, com especial tutela de

bens comuns e de conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. Isso impõe um paradigma plural e intercultural de proteção, avesso ao extrativismo predatório e à colonialidade que historicamente invisibilizou epistemologias indígenas.

No Brasil, a concretização desse paradigma passa, necessariamente, pela integridade dos territórios tradicionalmente ocupados e pela efetivação de salvaguardas de participação qualificada, inclusive por meio de protocolos comunitários de consulta. Ao reputar inválida a tese do marco temporal, o STF redesenha o eixo de proteção territorial em conformidade com a historicidade das violências, remoções forçadas, esbulhos e deslocamentos, e com os padrões internacionais de direitos humanos, tensionando a legislação superveniente (Lei nº 14.701/2023) hoje sob escrutínio jurisdicional.

As assimetrias climáticas incidem de modo agravado sobre mulheres indígenas, que ocupam posições-chave na reprodução social, na gestão comunitária de bens comuns e na transmissão de conhecimentos ecológicos. O marco teórico da interseccionalidade (Crenshaw), já amplamente apropriado em estudos de justiça ambiental e climática, ilumina como gênero, etnia e classe operam conjuntamente para produzir vulnerabilidades específicas e acumuladas. No campo da ecofilosofia e do ecofeminismo, autoras como Bina Agarwal e Vandana Shiva demonstram que a governança comunitária de recursos naturais, quando permeada por participação substantiva de mulheres, incrementa conservação e resiliência climática, além de democratizar o poder ambiental. Pesquisas recentes no Brasil, em particular sobre Amazônia, registram o protagonismo de mulheres indígenas na defesa de “corpos-territórios”, na denúncia de ilícitos socioambientais e na proposição de arranjos produtivos sustentáveis.

Esse local de fala feminino-indígena, frequentemente alvo de violência e criminalização, conecta-se diretamente ao conteúdo do direito humano ao meio ambiente, pois práticas de manejo, vigilância territorial, restauração ecológica e soberania alimentar por elas exercidas são condições de possibilidade para a manutenção dos ecossistemas e dos modos de vida ancestrais. A recente opinião consultiva da Corte IDH sobre emergência climática, ao explicitar deveres reforçados de proteção a defensoras

ambientais, sinaliza a necessidade de salvaguardas interseccionais nas políticas públicas e no desenho institucional do acesso à justiça.

A tradução jurídica dessas premissas faz emergir um tripé de deveres: (i) deveres de proteção (prevenção, precaução e não regressividade ambiental), que vinculam políticas climáticas e de combate ao desmatamento — como reconhecido na ADPF 708 e na ADPF 760; (ii) deveres de promoção (adaptação, restauração e fomento a economias de base florestal), com prioridade para territórios indígenas e para iniciativas lideradas por mulheres; e (iii) deveres de participação e consulta, que reclamam procedimentos de FPIC qualificados, com escuta obrigatória das lideranças femininas e respeito a protocolos comunitários. Tais deveres irradiam-se para todos os poderes e órgãos de Estado, demandando arranjos institucionais que garantam transparência, informação acessível, perícias interdisciplinares e a produção de laudos antropológico-ambientais que incorporem saberes tradicionais.

No âmbito do Ministério Público, cuja atuação será aprofundada no próximo capítulo, destaca-se, no plano infralegal, a Resolução CNMP nº 230/2021, que disciplina a atuação finalística junto a povos e comunidades tradicionais, incorporando parâmetros de consulta, proteção de lideranças e atuação interinstitucional. Ao alinhar-se às Convenções e Declarações internacionais e à jurisprudência constitucional e interamericana, o MP é instado a operar com matriz intercultural e decolonial, apta a enfrentar discriminações múltiplas e a assegurar a centralidade das mulheres indígenas nos processos decisórios.

Do conjunto normativo-jurisprudencial e do acúmulo teórico resulta uma tese: o direito humano ao meio ambiente, na sua dimensão brasileira e interamericana, tem conteúdo indissociavelmente territorial, cultural e interseccional. A efetividade desse direito exige: (a) proteção integral dos territórios tradicionais, com combate estrutural ao desmatamento e à mineração/garimpo ilegais; (b) institucionalização de mecanismos robustos de consulta prévia e de participação qualificada das mulheres indígenas; (c) políticas de mitigação e adaptação climática com recorte de gênero e etnia; e (d) tutela judicial e extrajudicial célere e baseada em provas técnico-

antropológicas, sob o controle difuso e concentrado de constitucionalidade e com observância dos parâmetros internacionais de direitos humanos.

Ressalta-se também o papel da Ação Civil Pública (ACP) como o principal instrumento judicial à disposição do *Parquet* na defesa do meio ambiente. Esse dispositivo adquire especial valor estratégico nas situações em que territórios indígenas sofrem intervenções indevidas (como desmatamento, contaminação hídrica, avanço do garimpo ou de projetos de infraestrutura), as quais, além de causarem danos ecológicos irreparáveis, incidem diretamente sobre os direitos humanos das mulheres indígenas, usuárias e protetoras tradicionais desses espaços.

Nesse sentido, é possível compreender que a atuação do Ministério Público em prol do meio ambiente, enquanto direito humano, exige uma abordagem interseccional, que reconheça e combata as desigualdades estruturais que recaem sobre grupos específicos, em especial as mulheres indígenas. Isso não se limita à persecução judicial de danos ambientais, mas exige ações extrajudiciais articuladas, como: respeito aos protocolos de consulta prévia e à autodeterminação comunitária; audiências públicas interculturais com escuta de lideranças femininas; produção de laudos e pareceres antropológicos e ecológicos, que incorporem saberes tradicionais; e a promoção de políticas públicas de justiça climática com foco em gênero e territorialidade.

Logo, é possível sustentar que a efetividade da defesa do meio ambiente como direito humano passa, inexoravelmente, pela defesa ativa dos povos indígenas e pela centralização do protagonismo das mulheres originárias, não como destinatárias passivas de tutela estatal, mas como sujeitas políticas portadoras de conhecimento e autoridade ambiental. O Ministério Público, ao reconhecer essa centralidade, reposiciona-se como verdadeiro guardião da interculturalidade, da justiça ambiental e climática, e da igualdade de gênero em sua dimensão mais profunda.

Na doutrina, José Afonso da Silva (2010, p. 20) sublinha que o meio ambiente, enquanto bem jurídico coletivo, é titularizado de forma difusa pela coletividade, representando uma dimensão essencial do direito à vida, à saúde e à integridade das condições de existência. Nesse sentido, destaca que a proteção ambiental não é apenas um dever do Estado, mas

uma obrigação de toda a sociedade. Aduz o autor: "O meio ambiente não é apenas uma questão de política pública ou de administração estatal, mas sim um direito fundamental pertencente à coletividade e às futuras gerações".

A interseção entre o meio ambiente como direito humano e os direitos dos povos originários revela-se particularmente relevante à luz da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 2002, que assegura aos povos indígenas o direito à consulta prévia, livre e informada, especialmente nos casos que envolvam empreendimentos capazes de afetar seus territórios e modos de vida. Trata-se de um dispositivo que articula o direito à autodeterminação cultural com a proteção socioambiental, reconhecendo que a integridade física e cultural desses povos está indissociavelmente vinculada à manutenção de seus territórios e de seus modos de relação com a natureza.

Assim, o reconhecimento do meio ambiente como direito humano exige do Estado e, por conseguinte, do Ministério Público uma atuação pautada na promoção de uma justiça socioambiental que considere a centralidade dos povos originários na preservação da biodiversidade, na mitigação das mudanças climáticas e na construção de alternativas sustentáveis para o enfrentamento da crise ambiental global. Essa intersecção desafia o modelo jurídico tradicional e impõe a necessidade de construção de um paradigma jurídico plural, sensível à diversidade cultural e epistêmica que caracteriza os povos da floresta.

2. A TUTELA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: LIMITES E POTENCIALIDADES

Nos termos do art. 129 da Constituição Federal de 1988, compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Essa atribuição constitucional posiciona o *Parquet* como ator estratégico na defesa dos direitos socioambientais dos povos indígenas e, de modo particular, das mulheres indígenas, cujas vulnerabilidades interseccionais (gênero, etnia e território) são acentuadas pela crise climática.

Conforme observa Mary Robinson (2019), ex-Alta Comissária da ONU para os Direitos Humanos e uma das pioneiras na difusão do conceito de justiça climática, os impactos do aquecimento global não se distribuem de forma igualitária: recaem com maior intensidade sobre os países do Sul Global, sobre comunidades empobrecidas e, de modo ainda mais acentuado, sobre as mulheres. A autora sustenta que a justiça climática exige a conjugação entre direitos humanos e ação climática, reconhecendo que as mulheres são simultaneamente vítimas e agentes de transformação. Essa perspectiva encontra eco no contexto brasileiro, em que as mulheres indígenas, guardiãs de saberes ancestrais e da biodiversidade, enfrentam os efeitos da devastação ambiental em seus corpos, territórios e culturas, mas também se erguem como protagonistas da resistência e da regeneração ecológica.

Não obstante, a efetividade da atuação ministerial demanda o abandono de práticas jurídico-formalistas e a adoção de uma postura dialógica, intercultural e decolonial. Iniciativas como a escuta ativa de lideranças femininas indígenas, a recomendação extrajudicial para garantir a consulta prévia, livre e informada (Convenção nº 169 da OIT) em projetos de infraestrutura, e a valorização de saberes tradicionais como elementos de prova nos autos representam passos significativos nessa direção. O Ministério Público, nesse sentido, deve ultrapassar a dimensão repressiva contra ilícitos ambientais, assumindo também a função de indutor de políticas públicas climáticas que assegurem o protagonismo das mulheres indígenas.

A promulgação da Lei nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), consolidou no ordenamento jurídico brasileiro um marco normativo essencial para a tutela do sistema climático como bem jurídico difuso e para a implementação de estratégias de mitigação e adaptação alinhadas aos compromissos multilaterais, como a Convenção-Quadro da ONU sobre Mudança do Clima (UNFCCC) e o Acordo de Paris.

O art. 3º da PNMC consagra princípios como precaução, prevenção, equidade e participação cidadã, que se harmonizam com a concepção de justiça climática defendida por Robinson: a de que os custos e benefícios

da ação climática devem ser distribuídos de modo equitativo, considerando vulnerabilidades estruturais, capacidades adaptativas e responsabilidades históricas. Essa equidade não pode ser neutra em termos de gênero. Ao contrário, requer que o Ministério Público zele para que os dispositivos da PNMC contemplem a situação específica das mulheres indígenas, frequentemente invisibilizadas em processos de formulação e execução de políticas climáticas.

Os artigos 4º e 5º da PNMC conferem destaque à proteção dos biomas nacionais e à promoção de pesquisas para mitigação de gases de efeito estufa. Cabe ao Ministério Público fiscalizar não apenas a observância desses dispositivos, mas também garantir que tais políticas incorporem a diversidade sociocultural dos povos indígenas e promovam espaços efetivos de participação política das mulheres indígenas.

Como enfatiza Mary Robinson, a exclusão das mulheres das instâncias de decisão sobre o clima é não apenas injusta, mas também contraproducente, uma vez que elas são agentes centrais na construção de resiliência comunitária. Nas aldeias brasileiras, as mulheres indígenas detêm conhecimentos tradicionais sobre manejo agroflorestal, sementes crioulas, medicina natural e ciclos hídricos – saberes indispensáveis para enfrentar a crise climática. Ignorá-las, portanto, significa desperdiçar soluções locais de sustentabilidade e perpetuar o patriarcado institucional que marginaliza suas vozes.

À luz da PNMC e das diretrizes internacionais, o Ministério Público deve ampliar sua atuação, garantindo audiências públicas interculturais, instaurando procedimentos administrativos voltados à escuta qualificada de lideranças femininas e promovendo mecanismos de consulta prévia com centralidade de gênero. Trata-se de articular a justiça climática com a justiça de gênero, reconhecendo que não haverá justiça climática sem a participação plena e significativa das mulheres.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça essa correlação entre meio ambiente e direitos humanos. No MS 22.164-0/SP (1995), sob relatoria do Ministro Celso de Mello, o STF reconheceu o meio ambiente como direito fundamental de terceira geração, essencial à dignidade humana. A ADI-MC 3540/DF reafirmou esse entendimento, consolidando

o ambiente ecologicamente equilibrado como pressuposto do Estado Democrático de Direito. Tais precedentes fornecem base para que o Ministério Público interprete a proteção ambiental como indissociável da proteção de direitos humanos de grupos vulnerabilizados – entre os quais se incluem, de forma destacada, as mulheres indígenas.

Em consonância, a Subprocuradora-Geral da República Raquel Dodge, em colóquio sobre Justiça Climática e Democracia no STF, destacou a dimensão discriminatória das mudanças climáticas, que intensificam desigualdades sociais e precarizam as condições de vida de minorias climáticas. Ao lado desse diagnóstico, a Resolução A/HRC/RES/41/21 do Conselho de Direitos Humanos da ONU (2019) reconheceu os impactos adversos das mudanças climáticas sobre o exercício dos direitos humanos, instando os Estados a fortalecerem medidas de cooperação internacional e proteção dos grupos mais vulneráveis.

No plano interno, o Conselho Nacional do Ministério Público aprovou a Resolução nº 230/2021 e firmou o Protocolo de Intenções sobre a atuação junto a povos indígenas e comunidades tradicionais. Ambos os instrumentos reforçam o compromisso institucional com a promoção de um modelo jurídico pluralista e não assimilaçãoista, reconhecendo a centralidade da cosmovisão indígena e a importância da participação feminina nos processos de consulta e deliberação.

Nessa moldura, a atuação ministerial deve ser compreendida como prática transformadora: mais do que fiscal da lei, o Ministério Público deve atuar como catalisador de justiça climática interseccional, incorporando as epistemologias femininas indígenas como fonte legítima de direito e como pilar de resiliência socioambiental. Essa é a via para superar o reducionismo formalista e construir um paradigma jurídico-ambiental inclusivo, capaz de responder ao desafio ecológico planetário sob a ótica da equidade de gênero.

As mulheres indígenas, enquanto detentoras de conhecimentos ancestrais sobre biodiversidade, manejo agroflorestal, cura tradicional e relações simbióticas com a terra, são duplamente afetadas: pelo racismo ambiental que recai sobre seus territórios e modos de vida, e pelo patriarcado institucional que historicamente marginaliza suas vozes. Ao

mesmo tempo, são também protagonistas na regeneração de ecossistemas, na articulação comunitária para o enfrentamento das emergências climáticas e na proposição de modelos sustentáveis de bem viver.

Assim, à luz dos dispositivos da PNMC, a atuação do Ministério Público deve não somente assegurar a observância formal da legislação ambiental e climática, mas também garantir o protagonismo político das mulheres indígenas no processo decisório, em consonância com os princípios da equidade ambiental e da justiça interseccional. Isso implica, por exemplo, o dever de fomentar audiências públicas interculturais, instaurar procedimentos administrativos voltados à escuta qualificada de lideranças femininas e garantir a aplicação do direito à consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção 169 da OIT.

Depreende-se, diante disso, que o Ministério Público, enquanto defensor do regime democrático e promotor da ordem jurídica, deve assumir papel central na articulação entre a PNMC, os direitos dos povos indígenas e a justiça climática de gênero, operando não como mero executor da lei, mas como catalisador de transformações institucionais que assegurem o reconhecimento, a proteção e a valorização das epistemologias femininas indígenas no enfrentamento da crise ecológica planetária.

Consoante o que preconiza Antunes (2022), “O Ministério Público deve atuar como fiscal da lei e defensor dos direitos difusos, especialmente em relação à proteção ambiental e à defesa dos interesses das comunidades tradicionais”. Afere-se, portanto, que a atuação do Ministério Público, instituição fulcral para a função jurisdicional do Estado Democrático de Direito e incumbida da salvaguarda da ordem jurídica, da preservação do regime democrático e da tutela dos direitos sociais e individuais indisponíveis, possui relevância singular na proteção ambiental e na promoção da justiça climática sob a perspectiva de gênero. Tal atribuição comprehende a defesa de prerrogativas essenciais, tais como o direito à vida, à saúde, à segurança, à moradia digna, bem como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e às cidades sustentáveis, todos erigidos à categoria de direitos fundamentais de terceira geração, cujos titulares abrangem não só a presente, mas também as futuras gerações.

Ademais, no âmbito de suas atribuições institucionais, incumbe ao Ministério Público fomentar a articulação interinstitucional, promovendo a construção de uma consciência social nacional voltada à mitigação dos riscos de desastres socioambientais e aos efeitos deletérios das alterações climáticas, em harmonia com as diretrizes delineadas pela Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e pela Política Nacional sobre Mudança do Clima.

No que tange à jurisprudência pátria, destaca-se o memorável precedente do Supremo Tribunal Federal, consolidado nos idos de 1995 sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 22.164-0/SP, que reconheceu o meio ambiente como direito humano fundamental, inserido na égide dos direitos de solidariedade ou de terceira geração. O relator asseverou a natureza coletiva e difusa desse direito, sublinhando a sua essencialidade para o pleno desenvolvimento da dignidade humana, bem como a nota de inexauribilidade que o caracteriza. Na mesma esteira, a ADI-MC nº 3540-1/DF, de sua relatoria, reafirmou a importância desse direito na consolidação do Estado Democrático de Direito, sedimentando, assim, a jurisprudência da Suprema Corte.

Diante dessa moldura jurídico-constitucional, revela-se inafastável a correlação entre mudanças climáticas, proteção ambiental e direitos humanos. Tal constatação foi reiterada pelo Professor Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, em Colóquio Internacional promovido pelo Supremo Tribunal Federal sobre Justiça Climática e Democracia, no qual enfatizou que não há de se falar em “direito fundamental autônomo ao clima”, mas sim em uma especialidade da seara do direito ambiental, ao qual se aplicam seus princípios estruturantes.

Com base nessa premissa, descortina-se um amplo campo de atuação para o Ministério Público no âmbito da justiça climática, conferindo-lhe a responsabilidade de articular a proteção do meio ambiente às perspectivas interseccionais dos direitos humanos, considerando, de modo destacado, os marcadores sociais de gênero, raça e classe. Nesse diapasão, cumpre ressaltar que o direito à igualdade, cláusula pétreia da Constituição Federal, encontra-se intrinsecamente ameaçado pelos efeitos adversos das mudanças climáticas, que acentuam a vulnerabilidade de grupos

historicamente marginalizados, em especial mulheres, crianças, povos indígenas e comunidades tradicionais.

A esse propósito, a intervenção da Subprocuradora-Geral da República Raquel Dodge, no referido colóquio, evidenciou a dimensão discriminatória das mudanças climáticas, que perpetuam desigualdades sociais e intensificam a precarização das condições de vida das chamadas minorias climáticas, notadamente aquelas desprovidas de infraestrutura e de serviços básicos. Ressaltou, ainda, que a mitigação e a adaptação climáticas são imperativos de justiça social, sendo a reversão das transformações climáticas medida prioritária para a efetiva proteção dessas populações.

No plano internacional, a Resolução A/HRC/RES/41/21 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, aprovada em 2019, reconheceu expressamente os impactos adversos das mudanças climáticas no exercício dos direitos humanos, conclamando os Estados a intensificar a cooperação internacional, a transferência de tecnologias e o financiamento climático, notadamente em favor dos países em desenvolvimento e dos grupos mais vulneráveis aos efeitos da crise ambiental.

Nessa toada, o Protocolo de Intenções firmado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), voltado à atuação ministerial na proteção dos direitos dos povos indígenas, apresenta-se como instrumento de elevada importância normativa e política, revelando o compromisso institucional com a promoção dos direitos fundamentais, a defesa da diversidade étnico-cultural e a preservação do meio ambiente, especialmente diante do cenário de emergência climática que desafia a estabilidade socioambiental.

Em consonância com os artigos 225 e 129, III, da Constituição da República, o Ministério Público detém a atribuição precípua de zelar pela tutela coletiva dos bens de uso comum do povo, notadamente os direitos difusos e coletivos que envolvem a proteção ambiental, a saúde pública e os direitos culturais dos povos indígenas. Tal atribuição se fortalece diante do contexto das mudanças climáticas, que agravam de maneira desproporcional as vulnerabilidades socioeconômicas, territoriais e culturais dessas populações, exigindo uma atuação ministerial proativa, sensível e articulada.

O referido Protocolo de Intenções, ao estabelecer compromissos mútuos entre o CNMP e demais instituições parceiras, busca consolidar diretrizes de atuação ministerial voltadas à promoção e proteção dos direitos dos povos indígenas, assegurando-lhes o pleno exercício de sua autonomia e identidade cultural. Nesse sentido, o documento destaca a relevância do diálogo intercultural como instrumento de legitimação das ações institucionais, incorporando a dimensão participativa na elaboração, implementação e monitoramento de políticas públicas.

Dentre os objetivos delineados, ressalta-se a necessidade de fortalecer a atuação do Ministério Público na proteção socioambiental das terras indígenas, reconhecendo-se que a degradação ambiental afeta diretamente o modo de vida e a cosmovisão dos povos originários. Tal perspectiva evidencia a indissociabilidade entre o meio ambiente e os direitos culturais dos povos indígenas, nos termos do art. 231 da Constituição, que assegura a estes o usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes em suas terras, direito este frequentemente vulnerado pelas pressões econômicas e pelo avanço do desmatamento, agravados pelas alterações climáticas. Nessa perspectiva, convém mencionar as lições de Milaré (2015): “A natureza para os povos indígenas é mais do que território físico; é o espaço vital que guarda a sua espiritualidade, cultura e identidade”.

Ainda mais, cabe destacar o protagonismo das mulheres indígenas, enquanto guardiãs de saberes tradicionais, práticas agroecológicas e estratégias de adaptação às adversidades climáticas. O Protocolo de Intenções do CNMP, ao reconhecer a importância da participação feminina nas instâncias decisórias e nos processos de consulta prévia, livre e informada (Convenção nº 169 da OIT), alinha-se aos parâmetros internacionais de justiça climática e de gênero, conferindo centralidade à perspectiva interseccional. Cumpre ressaltar: “O direito à consulta prévia, livre e informada é expressão do princípio da autodeterminação dos povos indígenas e deve ser garantido em todas as decisões que os afetem”. (BRASIL, 2002).

O enfrentamento das mudanças climáticas, de acordo com o art. 3º da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009), demanda medidas que considerem a vulnerabilidade diferenciada de determinados

grupos sociais, impondo ao Ministério Público o dever jurídico de adotar estratégias integradas de mitigação e adaptação que dialoguem com as realidades locais e respeitem os direitos dos povos indígenas. A atuação ministerial, portanto, não pode restringir-se à repressão de ilícitos ambientais, devendo englobar também ações educativas, preventivas e de fomento à resiliência comunitária.

Sob essa ótica, o Protocolo de Intenções consagra o compromisso institucional de promover a escuta qualificada das lideranças indígenas, inclusive das mulheres, nos processos de formulação de políticas públicas, bem como o apoio à construção de protocolos comunitários de consulta, como instrumentos de afirmação da autonomia e da autodeterminação dos povos indígenas. Tais instrumentos, além de atenderem ao princípio da participação efetiva, conferem concretude ao direito à consulta prévia, que se revela como corolário do direito à terra e à identidade cultural.

Destaca-se, ademais, o dever do Ministério Público de integrar, em suas peças processuais, fundamentos técnicos e científicos acerca das vulnerabilidades climáticas que afetam os territórios indígenas, bem como de valorizar os saberes tradicionais como fontes legítimas de conhecimento jurídico e ambiental. Esta perspectiva amplia o alcance do princípio da precaução e reforça a necessidade de atuação preventiva, evitando que as alterações climáticas se traduzam em violações sistemáticas aos direitos humanos dos povos indígenas.

Por derradeiro, cumpre salientar que, o Protocolo de Intenções firmado pelo CNMP é um marco que sinaliza a necessidade de uma atuação ministerial dialógica, intercultural e transformadora, pautada na dignidade da pessoa humana e na solidariedade intergeracional. Tal atuação, ao integrar a perspectiva das mulheres indígenas e suas contribuições históricas para a preservação dos ecossistemas e da biodiversidade, reafirma o compromisso do Ministério Público com a construção de uma justiça climática de gênero, que transcende a dicotomia entre direitos humanos e meio ambiente, consolidando um paradigma jurídico-ambiental inclusivo e emancipatório.

De outra banda, a Resolução nº 230, de 8 de junho de 2021, do CNMP representa um marco normativo altamente relevante na consolidação de

diretrizes para a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais. Sua importância transcende o plano institucional e projeta-se como instrumento garantidor de direitos fundamentais, especialmente quando correlacionada à proteção ambiental e à justiça climática.

A norma reconhece expressamente a cosmovisão dos povos tradicionais como fundamento de sua existência e autodeterminação, assentando que sua identidade é indissociável da relação simbiótica e ancestral com os territórios que ocupam. Esse vínculo territorial, compreendido como espaço vital de reprodução física, cultural e espiritual, é, ao mesmo tempo, expressão de resistência ao avanço das lógicas extrativistas e pilar da sustentabilidade ambiental.

É nesse contexto que a atuação do Ministério Público adquire papel estratégico, ao operar como agente de mediação intercultural e promotor de um modelo jurídico pluralista e não assimilacionista. A Resolução nº 230/2021, ao estabelecer diretrizes como o respeito à autoidentificação (art. 2º, I), a garantia da consulta prévia, livre e informada (art. 5º, §1º) e a incorporação do princípio da tradução intercultural (art. 4º, §3º), reforça a necessidade de escuta ativa e qualificada por parte dos membros do *Parquet*.

Quando se consideram os efeitos das mudanças climáticas sobre os povos indígenas, frequentemente os primeiros a sofrerem com a escassez hídrica, a perda da biodiversidade e o avanço das queimadas e desmatamentos, torna-se imperioso articular a atuação do Ministério Público não somente no que tange à defesa dos direitos coletivos, mas também à promoção de uma justiça climática centrada na equidade e na reparação histórica.

Dentro dessa moldura, é crucial reconhecer o papel das mulheres indígenas como protagonistas e guardiãs dos conhecimentos ecológicos tradicionais. São elas que, historicamente, detêm saberes sobre sementes, ciclos da natureza, práticas agroecológicas e formas de organização comunitária, fundamentais à preservação da sociobiodiversidade. Sua exclusão dos processos deliberativos sobre políticas ambientais e climáticas configura, portanto, uma dupla invisibilização: de gênero e de origem

étnica. Nessa toada, preconiza Bernardes (2018): “As mulheres indígenas são as detentoras do saber sobre plantas, sementes, técnicas de cultivo e uso sustentável da biodiversidade, exercendo papel central na proteção ambiental”.

A Resolução nº 230/2021 não apenas legitima a participação dessas mulheres, mas impõe ao Ministério Público o dever de promover sua inclusão efetiva, mediante escutas territorializadas, consultas culturalmente adequadas e protagonismo na elaboração de políticas públicas que respeitem sua autonomia e sabedoria. O direito à consulta prévia, nos termos da Convenção 169 da OIT, deve ser operacionalizado com sensibilidade às estruturas de liderança feminina nas comunidades e aos protocolos próprios de tomada de decisão.

Além disso, ao reconhecer a territorialidade como eixo central de defesa dos povos tradicionais (art. 6º), a resolução permite ao Ministério Público interpretar as questões ambientais por meio de um paradigma existencial, no qual o dano à natureza é também um atentado ao modo de vida indígena. A tutela ambiental, portanto, deve ser inseparável da tutela cultural, sendo o território mais do que um recurso natural, é expressão de identidade, espiritualidade e futuro.

Apreende-se, assim, que a Resolução nº 230/2021 fornece não apenas o marco normativo, mas o substrato ético e político necessário para que o Ministério Público atue de maneira transformadora na proteção do meio ambiente e na promoção da justiça climática de gênero, mediante o reconhecimento da centralidade das mulheres indígenas na defesa dos territórios, dos saberes ancestrais e da vida em sua plenitude.

De mais a mais, ao verificar criticamente a Ação Civil Pública proposta pelo Instituto de Estudos Amazônicos (IEA) contra a União Federal, sob a égide da Lei nº 7.347/1985, denota-se um exemplo paradigmático da judicialização da política climática no Brasil, evidenciando a fragilidade dos compromissos estatais ante a urgência da estabilização ambiental. A demanda, fundamentada na Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009) e nos compromissos multilaterais assumidos pelo Estado brasileiro, revela a inércia administrativa da União no controle do

desmatamento na Amazônia Legal e a omissão institucional na preservação de um direito fundamental: o direito à estabilidade climática.

Nesse cenário, a atuação do Ministério Público adquire relevo singular, tanto como fiscal da ordem jurídica quanto como defensor dos interesses difusos, coletivos e intergeracionais. O bioma amazônico, como reconhecido pelo §4º do art. 225 da Constituição Federal, constitui patrimônio nacional, cuja degradação impacta diretamente a estabilidade do clima, a saúde pública, a soberania alimentar e a dignidade das populações que dele dependem, em especial os povos originários e, com destaque, as mulheres indígenas.

O vínculo entre desmatamento, mudanças climáticas e justiça ambiental é inafastável. Como delineado na referida ação, a destruição florestal converte as florestas de sumidouros em fontes líquidas de emissão de gases de efeito estufa (GEE), afetando o ciclo hidrológico, intensificando eventos climáticos extremos e ameaçando a integridade dos territórios indígenas. Esses territórios, vale salientar, não são meras parcelas geográficas, mas verdadeiros espaços de existência, ancestralidade e regeneração ecológica. As mulheres indígenas, por sua vez, são sujeitos históricos e políticos na defesa dessas florestas; são produtoras de conhecimento, líderes espirituais, cuidadoras da biodiversidade e vozes resistentes perante a violência ambiental e a colonialidade institucional.

Evidencia-se, nessa conjuntura, que o desmonte das políticas climáticas promovido pela União mediante cortes orçamentários, fragilização dos órgãos de fiscalização, flexibilização normativa e estímulo ao uso predatório da terra, configura violação direta do dever constitucional de proteção ambiental e dos princípios da precaução, prevenção e não regressividade. Essa conduta omissiva compromete, de forma grave, os direitos fundamentais das atuais e futuras gerações, sobretudo dos grupos já estruturalmente vulnerabilizados.

Nesse contexto, a atuação do Ministério Público deve ser compreendida como instrumento de justiça climática e, mais do que isso, de justiça de gênero e étnico-racial. Cabe-lhe não apenas impetrar ações judiciais repressivas, mas também instaurar procedimentos extrajudiciais articulados, expedir recomendações com base em estudos técnico-

científicos e fomentar o controle social das políticas públicas ambientais, especialmente nos territórios tradicionalmente ocupados.

A judicialização climática deve, portanto, incorporar os saberes indígenas como fontes legítimas de direito, reconhecendo as epistemologias ecológicas femininas como centrais à regeneração da floresta e à mitigação das mudanças climáticas. A desconsideração institucional dessas vozes representa não apenas uma omissão, mas uma reprodução de epistemicídios que perpetuam desigualdades e injustiças históricas.

Assim, ao integrar as questões climáticas à sua agenda institucional, o Ministério Público deve atuar como indutor de uma transformação paradigmática: de um modelo jurídico centrado na reparação pontual dos danos ambientais para outro, comprometido com a equidade ecológica, a justiça interseccional e a centralidade das mulheres indígenas na governança ambiental e climática do país.

3. JUSTIÇA CLIMÁTICA E DE GÊNERO: MULHERES INDÍGENAS COMO GUARDIÃS DA FLORESTA

A noção de justiça climática parte da constatação de que os impactos ambientais não ocorrem de maneira neutra, mas refletem e reforçam desigualdades históricas e estruturais. Trata-se de uma categoria analítica e política que denuncia os efeitos desiguais da degradação ambiental sobre comunidades vulneráveis, em especial aquelas que menos contribuíram para o colapso climático.

Sob essa perspectiva, o conceito de interseccionalidade, cunhado por Kimberlé Crenshaw (1991), revela-se instrumental para a compreensão dos múltiplos e simultâneos eixos de opressão que incidem sobre as mulheres indígenas. Estas não apenas enfrentam as consequências diretas das mudanças climáticas sobre seus modos de vida e subsistência, como também são sistematicamente excluídas dos processos deliberativos sobre as políticas ambientais que as afetam. Do mesmo modo, salienta a filósofa brasileira Djamila Ribeiro (2017): “A vulnerabilidade de gênero se entrelaça com raça e etnia, ampliando as desigualdades socioambientais que recaem sobre mulheres negras e indígenas”.

A Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 12.187/2009, consagra, em seu art. 2º, o conceito jurídico de adaptação climática, definindo-a como o conjunto de medidas destinadas a reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos perante os impactos da mudança do clima. Dentre as ações previstas, destacam-se a implementação de práticas agrícolas resilientes em áreas de maior suscetibilidade à seca, a edificação de barreiras para contenção de elevação do nível do mar, e o aprimoramento de sistemas de alerta precoce e defesa civil.

Importa sublinhar que a implementação de medidas de adaptação não exime o Estado brasileiro de adotar providências efetivas para a mitigação das emissões de gases de efeito estufa, sob pena de incorrer em responsabilidade internacional, considerando as obrigações assumidas no âmbito do Acordo de Paris, reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal como normas de caráter supraregal, dada sua natureza de direitos humanos.

No que tange às mulheres indígenas, as alterações climáticas impõem impactos desproporcionais sobre seus territórios e modos de vida, vulnerabilizando-as e expondo-as a riscos de insegurança alimentar, hídrica e de violência de gênero. A marginalização histórica e o racismo ambiental agravam as desigualdades estruturais, impondo ao Ministério Público o dever jurídico de assegurar sua participação qualificada na formulação e implementação das políticas climáticas, em observância ao direito à consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção nº 169 da OIT.

Nesse cenário, incumbe ao Ministério Público desenvolver uma atuação articulada, dialógica e intercultural, valorizando as epistemologias tradicionais das mulheres indígenas e reconhecendo seus saberes ancestrais como instrumentos essenciais para a resiliência socioambiental e para a mitigação das mudanças climáticas. Tal missão compreende não apenas o ajuizamento de ações judiciais, mas também a expedição de recomendações, a instauração de procedimentos administrativos e a promoção de audiências públicas voltadas à proteção integral desses direitos.

Por derradeiro, ressalta-se que a atuação ministerial em matéria de justiça climática e de gênero transcende a esfera contenciosa, alcançando a dimensão promocional e preventiva, impondo-se como vetor imprescindível

de transformação social e institucional, de forma a assegurar a efetividade dos direitos fundamentais em face da crise ambiental planetária que se avizinha.

Diversos estudos e declarações internacionais, como a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), reconhecem o papel central desempenhado pelas mulheres indígenas na preservação da biodiversidade, na gestão sustentável dos recursos naturais e na transmissão de saberes ecológicos. Tais práticas, profundamente enraizadas nos territórios tradicionais, são essenciais não apenas para a proteção do meio ambiente, mas também para a construção de alternativas ao modelo de desenvolvimento predatório vigente.

Todavia, essas mulheres encontram-se sob ameaça constante, seja pela invasão de seus territórios, seja pela negação institucional de seus direitos à consulta prévia, livre e informada (Convenção 169 da OIT), seja pela invisibilização de suas contribuições nos espaços de formulação de políticas públicas. A racionalidade técnico-jurídica, aliada à responsabilização objetiva dos agentes infratores, fortalece a capacidade de resposta do Ministério Público diante do recrudescimento do desmatamento e da ineficácia dos mecanismos tradicionais de controle ambiental.

No entanto, para que a litigância estratégica se consolide como promotora de justiça climática de gênero, é imperioso que seus parâmetros normativos e metodológicos incorporem a dimensão interseccional das violações ambientais. Os impactos do desmatamento recaem de forma desproporcional sobre povos e comunidades tradicionais, particularmente sobre as mulheres indígenas, guardiãs dos territórios ancestrais e detentoras de saberes agroecológicos milenares.

Essas mulheres, embora frequentemente silenciadas nos processos formais de construção das políticas públicas ambientais, exercem papel central na resistência às lógicas extrativistas que ameaçam a integridade sociocultural e ecológica da floresta. Assim, é indispensável que o Ministério Público o faça com base em diretrizes que assegurem a consulta prévia, livre e informada às comunidades afetadas, bem como a escuta qualificada das lideranças femininas indígenas, conforme previsto na Resolução nº 230/2021 do CNMP.

A construção de uma justiça climática de gênero, nesse sentido, exige do Ministério Público uma atuação comprometida com a equidade ambiental, com a proteção dos direitos territoriais e com o enfrentamento das desigualdades estruturais que permeiam o acesso à terra, à água, ao alimento e à própria sobrevivência coletiva. A articulação entre litigância ambiental e justiça social impõe a superação de paradigmas meramente punitivos ou repressivos, em favor de um modelo de atuação institucional sensível às pluralidades epistêmicas e ontológicas dos povos da floresta.

Diante desse panorama, vislumbra-se a necessidade de fortalecer as práticas de justiça ecológica ancoradas na valorização dos saberes tradicionais, na participação comunitária e na construção coletiva de soluções territoriais para a crise climática. O Ministério Público deve ser não apenas um órgão de controle, mas um agente potencializador de transformações paradigmáticas no campo ambiental, promovendo não só a responsabilização, mas sobretudo a reparação ecológica e a justiça redistributiva, com centralidade na vida das mulheres indígenas e suas comunidades.

Consoante evidenciado no relatório elaborado pela Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) acerca da temática de gênero e das alterações climáticas, as investigações acadêmicas e as mobilizações feministas lograram visibilizar a perspectiva de gênero nos debates internacionais, fomentando sua incorporação nas políticas e nos programas de mitigação e adaptação às transformações climáticas (CIM, 2008, p. 1). O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), no ano de 1984, constitui a etapa inaugural em que se reconheceu a correlação entre gênero e meio ambiente. Naquele contexto, estabeleceu-se um grupo consultivo de especialistas com o fito de refletir acerca da inter-relação entre a exclusão das mulheres e suas efetivas e potenciais contribuições para a preservação ambiental, inserida na lógica do desenvolvimento sustentável. No ano subsequente, a Conferência Mundial para a Revisão e Avaliação dos Avanços da Década das Nações Unidas para a Mulher, sediada em Nairóbi (Quênia), consolidou relevante espaço de inclusão da temática.

Tanto as instâncias multilaterais quanto os movimentos sociais feministas desempenharam papel preponderante na construção

de plataformas de reivindicação vinculadas ao meio ambiente e à sustentabilidade. Ativistas independentes, integrantes de movimentos sociais e representantes de organizações não governamentais, provenientes de distintas partes do globo, reuniram-se em 1991, na cidade de Miami (EUA), no I Congresso Mundial de Mulheres por um Planeta Saudável, que resultou na Agenda 21 das Mulheres. Em sinergia com tais iniciativas, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro (Brasil) em 1992, adotou a transversalização da perspectiva de gênero em suas deliberações. Na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em 1995 em Beijing (China), consolidou-se expressamente a vinculação entre gênero, meio ambiente e desenvolvimento sustentável, identificando como eixo prioritário a desigualdade de participação das mulheres nas decisões relativas à gestão de recursos naturais e à proteção ambiental (DECLARAÇÃO, 2006). Recomendou-se, a partir de então, a participação efetiva das mulheres nos processos decisórios em todos os níveis, bem como o fortalecimento de mecanismos para avaliar o impacto das políticas ambientais na vida das mulheres.

No decorrer dos anos, outros fóruns e agendas internacionais passaram a aprofundar a convergência entre gênero, meio ambiente, desenvolvimento sustentável e mudanças climáticas. Destaca-se, nesse contexto, o reconhecimento pela Comissão Interamericana de Mulheres, em seu programa de trabalho para o biênio 2006-2008, da preocupação manifestada pelos Estados Membros do Caribe, da América Central e do México acerca da vulnerabilidade das mulheres aos desastres naturais. Tal preocupação motivou a comissão a instar a Organização dos Estados Americanos (OEA) a assegurar a incorporação da perspectiva de gênero em todas as políticas atinentes à matéria (CIM, 2008, p. 2).

Mais recentemente, na 23ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP 23), realizada em Bonn (Alemanha) em 2017, aprovou-se o Plano de Ação de Gênero, cujo escopo é fomentar a participação plena, equitativa e significativa das mulheres, além de assegurar a sensibilidade de gênero nas políticas climáticas, promovendo sua transversalização na implementação da Convenção e na atuação das Partes (UNFCCC, 2018a).

A introdução da perspectiva de gênero na agenda ambiental internacional revela-se de suma importância sob dois aspectos: por um lado, explicita a forma diferenciada pela qual as mulheres, em especial as indígenas, experimentam os impactos das mudanças climáticas; por outro, permite que tais especificidades sejam consideradas na formulação de medidas de adaptação e mitigação que visem à equidade de gênero e à justiça climática. As desigualdades historicamente construídas nas relações sociais de gênero manifestam-se de modo contundente na seara das mudanças climáticas, por vezes intensificadas por outros fatores de discriminação.

A pesquisa recente da ONU Mulheres sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas interfaces com os direitos das mulheres evidenciou que, em média, há 122 mulheres entre 25 e 34 anos vivendo em situação de extrema pobreza para cada 100 homens na mesma faixa etária (UN-WOMEN, 2018). Por sua vez, o Relatório sobre Pobreza e Direitos Humanos nas Américas, aprovado em 2017 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), destacou que mulheres negras, indígenas e afrodescendentes encontram-se em situação de vulnerabilidade aguda em razão da discriminação interseccional por gênero, pobreza e raça/etnia (CIDH, 2017).

Essas desigualdades estruturais se refletem na forma como as mudanças climáticas incidem sobre os meios de subsistência das mulheres, particularmente em países em desenvolvimento, onde estas exercem atividades econômicas mais atreladas aos recursos naturais, como agricultura e silvicultura, do que atividades assalariadas. Assim, encontram-se expostas de maneira mais intensa aos efeitos das mudanças climáticas, sendo exemplos paradigmáticos as mulheres indígenas e ribeirinhas. As projeções para os cenários climáticos vindouros indicam que as mulheres poderão enfrentar adversidades específicas, como a redução da disponibilidade hídrica, da vegetação e da lenha, além de agravos à saúde pública decorrentes da vulnerabilidade socioambiental.

Cumpre salientar, ademais, que a maior vulnerabilidade feminina no contexto agrícola decorre da precariedade de acesso a direitos e recursos, como crédito, terras, tecnologias e meios de produção. Essa situação

precariza tanto sua resiliência quanto sua capacidade adaptativa para enfrentar os desafios impostos pelas alterações climáticas. Ademais, estudos demonstram que as mulheres são desproporcionalmente mais suscetíveis a desastres naturais, em virtude de fatores como baixo nível de escolaridade, restrição de mobilidade, escassas oportunidades laborais e ausência de direitos fundiários. Isso revela a necessidade de atuação institucional específica e diferenciada.

Não obstante tais limitações estruturais, as mulheres, em especial as indígenas, exercem protagonismo na implementação de estratégias de resistência e adaptação, por meio de ações coletivas e comunitárias, as quais demandam respaldo institucional para sua efetivação. Elas desempenham papel determinante na gestão sustentável dos recursos naturais, na agricultura de subsistência e na manutenção da biodiversidade, sendo guardiãs de saberes tradicionais fundamentais à adaptação e à mitigação das mudanças climáticas. Sua presença nos espaços de liderança tem se correlacionado com resultados positivos em projetos de políticas climáticas.

Portanto, para aprimorar a eficácia das respostas às mudanças climáticas, é imperioso enfrentar as desigualdades socioeconômicas e culturais que afetam as mulheres, assegurando-lhes acesso equitativo à informação, ao trabalho, à educação, ao crédito e aos processos decisórios, com especial atenção às especificidades das mulheres indígenas, que ocupam posição singular na governança ambiental.

É imprescindível que o poder público, e em especial o Ministério Público, adote uma perspectiva de gênero na formulação de políticas públicas e estratégias de enfrentamento das mudanças climáticas, assegurando a participação qualificada das mulheres indígenas como protagonistas na promoção de uma justiça climática de gênero, que integre saberes ancestrais e conhecimentos tradicionais como instrumentos essenciais para a adaptação climática, a preservação ambiental e a sustentabilidade intergeracional.

CONCLUSÃO

Diante do cenário de colapso ambiental e injustiça sistêmica, o papel do Ministério Público assume relevância inquestionável na salvaguarda dos direitos fundamentais das mulheres indígenas, enquanto protagonistas de uma resistência ancestral e contemporânea diante das ameaças climáticas. É imperativo que sua atuação se paute por uma ética da escuta, pelo respeito à autodeterminação dos povos e pela valorização dos saberes tradicionais como elementos constitutivos de uma nova racionalidade jurídica ambiental.

A justiça climática, quando articulada à justiça de gênero e à perspectiva indígena, impõe ao *Parquet* o dever de reconstruir suas práticas, rompendo com paradigmas eurocêntricos e patriarcais, e assumindo uma postura verdadeiramente transformadora, conforme exige o espírito da Constituição de 1988.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

BERNARDES, Júlia. Mulheres indígenas e o saber tradicional sobre biodiversidade: protagonismo na proteção ambiental. **Revista de Estudos Amazônicos**, Manaus, v. 10, n. 2, p. 45-62, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1985.

BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 2009.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Resolução nº 230, de 8 de junho de 2021**. Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos dos povos e comunidades tradicionais. Brasília, DF: CNMP, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Protocolo de Intenções para atuação ministerial na proteção dos direitos dos povos indígenas**. Brasília, DF: CNMP, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Mandado de Segurança nº 22.164-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30 ago.** 1995. Brasília, DF: STF, 1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3540-1/DF (Medida Cautelar), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 01 set. 2005**. Brasília, DF: STF, 2005.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Convention No. 169 concerning Indigenous and Tribal Peoples in Independent Countries**. Geneva: ILO, 1989. Ratificada pelo Brasil em 2002.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia-Geral. **Resolução nº 48/13, de 12 de agosto de 2022**. O direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável. Nova Iorque: ONU, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia-Geral. **Resolução nº 76/300, de 28 de julho de 2022**. O direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável. Nova Iorque: ONU, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Conselho de Direitos Humanos. Resolução A/HRC/RES/41/21, de 12 de julho de 2019**. Direitos humanos e mudanças climáticas. Genebra: ONU, 2019.

ROBINSON, Mary. **Justice for climate**: a man-made problem with a feminist solution. Londres: Bloomsbury Publishing, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Justiça climática e direitos fundamentais: notas de um colóquio. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Colóquio Internacional Justiça Climática e Democracia**. Brasília, DF: STF, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010.